



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2256823-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é agravado JOSÉ AFONSO CAVALCANTE ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51376

AGRV.Nº: 2256823-39.2024.8.26.0000

COMARCA: BIRIGUI

AGTE. : ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

AGDO. : JOSÉ AFONSO CAVALCANTE ALVES

Cumprimento provisório de sentença – Levantamento de valores pela parte exequente – Impossibilidade – Depósito da condenação que compreende a repetição de indébito em dobro – Recurso Especial interposto pelo agravante na fase de conhecimento que foi suspenso em razão da afetação da matéria ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1823218/AC e 1963770/CE) – Ausência de caução, conforme art. 520, IV, do CPC, e das exceções previstas no art. 521 do mesmo Codex – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão proferida a fls. 195/200, integrada pela decisão de fls. 225/226, dos autos do cumprimento provisório de sentença, que acolheu em parte a impugnação apresentada pelo agravante, autorizando o levantamento do valor depositado em juízo.

Alega que o depósito realizado compreende a repetição do indébito em dobro determinada no v. Acórdão, cuja matéria permanece controvertida na origem em razão da interposição de Recurso Especial, cujo julgamento foi sobrestado diante da afetação ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1823218/AC e 1963770/CE). Alega que realizou o depósito apenas para se isentar das penalidades previstas no art. 523, §1º, CPC. Diz que estando pendente o julgamento do recurso, o cumprimento de sentença é provisório e, nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC, o levantamento do valor controvertido – repetição do indébito em dobro – depende de caução suficiente e idônea, o que não

ocorreu nos autos. Alega que o levantamento da dobra pode resultar dano grave, uma vez que o agravado poderá dilapidar a quantia. Afirma, ainda, que não há nos autos indícios de que a parte consiga restituir caso haja reforma do julgado posteriormente, bem como, se houver a reforma, irá trazer prejuízo ao próprio Judiciário com a necessidade de novas movimentações com a realização de atos expropriatórios em face da parte para recuperar o valor. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi deferido efeito suspensivo ao recurso para obstar o levantamento do numerário controvertido nos autos.

Após contraminuta, retornaram os autos.

É o relatório.

O recurso prospera.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, pretendendo o executado agravante obstar o levantamento da quantia depositada em juízo, relativa à repetição do indébito em dobro.

No caso em apreço, infere-se que o cumprimento de sentença é provisório, em razão de ter sido interposto Recurso Especial pelo Banco agravante na ação de conhecimento (processo nº 1005700-73.2018.8.26.0077).

E conforme se verifica a fls. 640 dos referidos autos, foi determinada a suspensão do recurso especial, por decisão proferida pelo Presidente da Seção de Direito Privado, em razão da afetação da matéria referente à repetição do indébito em dobro ao regime de recursos repetitivos, conforme abaixo:

“O Superior Tribunal de Justiça, nos recursos especiais 1823218/AC e 1963770/CE, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, por acórdão de 22.4.2021 e decisão de 8.11.2021, publicados no DJe em 14.5.2021 e 11.11.2021, respectivamente, AFETOU, sob o regime dos recursos repetitivos, o julgamento da seguinte questão jurídica: “discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC”.

Pelo exposto, na forma do artigo 1.037 do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o julgamento final da controvérsia.”

No caso em apreço, o Banco executado depositou em juízo o valor da condenação fixada no Acórdão, que compreende a indenização por dano moral, repetição do indébito em dobro, multa e honorários (fls. 94/116 e 121/122).

Dessa forma, resta pela impossibilidade do levantamento de valores, nos termos pretendidos pelo Banco recorrente.

Ademais, não há notícia de caução, a teor do que dispõe o art. 520, inciso IV, do CPC, e o caso em exame não se enquadra

em quaisquer das hipóteses de dispensa previstas no art. 521 do mesmo *Codex*.

Outrossim, é relevante considerar que há risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, já que não é conhecida a situação econômico-financeira da parte exequente.

A situação retratada, portanto, sem caução, impede o levantamento da quantia depositada, isto é, aquela relativa e afetada pela repetição em dobro.

Dessa forma, de rigor a reforma do r. *decisum*.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator